



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 630332/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3859/18 - Segunda Câmara

Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Ana Lúcia Mazeto Gomes (peça 88) contra o Acórdão de Parecer Prévio 238/18 da Primeira Câmara¹ (peça 85), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Califórnia, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão da ora embargante, em razão **(a)** das contas bancárias com saldos a descoberto e **(b)** da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, as quais motivaram a aplicação de duas multas à gestora, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.²

A embargante alega que o referido julgado contém **omissões** a serem sanadas.

Por meio do Despacho 1574/18 (peça 91), recebi os presentes embargos.

¹ Prestação de Contas do Prefeito Municipal 262282/14. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas. Maioria absoluta. Votaram, além do Relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, tendo este divergido especificamente com relação à aplicação da multas, que entendeu incabíveis. Julgamento em 22 de agosto de 2018.

² Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, *caput*, da Lei Orgânica.³

No mérito, pelos fundamentos adiante expostos, **os aclaratórios devem ser desprovidos.**

A primeira omissão, alega a embargante, se refere à ausência de manifestação deste Tribunal “sobre o conteúdo dos extratos bancários juntados na Peça nº 73, em que resta comprovado que foi realizado o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2013”.

Noto que a peça 73 compõe um anexo da defesa apresentada pela parte à peça 69. Sobre o item de análise atinente à *ausência de comprovação do repasse das contribuições patronais para o INSS*, após descrever a irregularidade, nos termos em que anteriormente apontada pela unidade técnica, a derradeira peça de defesa alega *estritamente* o seguinte (peça 69, p. 2):

Desta forma estamos encaminhando conforme anexo I a V:
I – Planilha com os valores devidos e recolhidos de janeiro a dezembro com as devidas bases de cálculos.
II - Resumo da folha.
III – GFIP.
IV – Extratos bancários nos quais são possíveis evidenciar os recolhimentos.
V – Comprovante de restituição.

Assim, não tendo a defesa se manifestado sobre o conteúdo dos extratos bancários juntados, evidentemente não se pode alegar, em sede de embargos, a existência de omissão do julgado quanto ao ponto em questão. Os esclarecimentos acerca dos recolhimentos previdenciários apresentados à página 2 da peça dos aclaratórios, por exemplo, não constam da defesa.

Ademais, a irregularidade em tela deriva da ausência de encaminhamento, pela gestora municipal, de *outros* documentos que não os extratos bancários. Nesse sentido, consta do acórdão embargado:

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (irregularidade nº 7, acima), no valor total de R\$ 36.979,29 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), apesar de terem sido encaminhadas pela gestora informações e documentos com o

³ Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intuito de sanar a irregularidade, deixaram de ser encaminhados elementos imprescindíveis à integral análise do apontamento pela unidade técnica.

Nesse sentido, segundo a CGM,

"não foi possível concluir a análise do item, uma vez que não foram encaminhadas informações relativas ao 13º Salário (patronal e servidor), ou seja, o resumo da folha do 13º Salário, GFIP referente ao 13º Salário e comprovação do respectivo pagamento mediante GPS autenticada e/ou extrato identificando a retenção no FPM." (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

A unidade acrescenta, ainda, que

"no mês de maio de 2013 houve a solicitação de uma compensação no valor de R\$ 668,60, que a princípio foi considerada no Resumo das Informações a Previdência Social - GFIP e não foi deduzida quando da retenção no FPM." (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

Dessa forma, não foi comprovado pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 22 da Lei 8.212/1991.⁴

A segunda omissão alegada pela embargante se refere ao outro item de análise motivador do parecer prévio pela irregularidade das contas, a saber, a existência de *contas bancárias com saldo a descoberto*.

Nessa linha, a aduz a gestora que a decisão desta Corte não apreciou a sua alegação de que "restou pagamento a compensar que foi regularizado durante o exercício de 2014" (peça 88, p. 4).

⁴ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste ponto, entretanto, a deliberação deste Tribunal acolheu expressamente⁵ a análise da unidade técnica, segundo a qual

muito embora tenha sido declarado que as inconsistências contábeis foram corrigidas em 2014, não constou do processo demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta (Instrução 1806/17, peça 81, p. 6).⁶

No mais, as alegações constantes da peça dos embargos, do terceiro parágrafo da página 4 em diante, não apontam omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas buscam demonstrar, por novos argumentos, não aduzidos na peça de defesa,⁷ a inexistência de inconsistências contábeis e a realização de adequada conciliação, de modo que não constituem matéria a ser apreciada em sede de aclaratórios.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovidimento** dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, **negar provimento** aos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

⁵ Conforme peça 85, p. 5, grifo nosso.

⁶ Mais detalhadamente, a CGM indicou como ausentes os seguintes elementos: "indicação a natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização(contábil e da instituição financeira); outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários, para comprovar que foram tomadas as medidas para regularizar a situação apontada no Primeiro Exame, em consonância com a conciliação informada no SIM AM" (Instrução 1806/17, peça 81, p. 6).

⁷ Vide peças 42, p. 3 e 4, e 69, p. 2 e 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente